

mês, abusa de uma menor)». (In «Novas Questões Jurídico-Penais», 1945, pág. 100)

«Não só a condição de tempo é de ser levada em conta na apreciação do crime continuado, como bem destaca ainda o douto Nelson Hungria: «... a relativa continuidade de tempo será irrelevante, se não se apresenta conjugada a outros indícios de encadeamento objetivo de ações: assim, o ladão que, na mesma noite, assalta casas distintas, responde por concurso material de crimes» (ob. e loc. cit.)».

No meu entender, *in casu*, o requerente revelou tão somente uma mal-sinada *perseverantia sceleris* que se não deve confundir com crime continuado, já que inteiramente distinta é a sua exegese legal, com a demonstrada profissionalidade criminosa do apenado.

Em verdade, aquele, isto é, o crime continuado, caracteriza-se como uma série de ações separadas em sen-

tido natural, mas que, em virtude de sua homogeneidade exterior, é juridicamente considerada uma só.

Ora, esta positivamente não é a hipótese desses autos.

Isto posto, por ser inaplicável à espécie a regra estabelecida no art. 51, § 2.º, do Código Penal, indefiro o pedido de unificação de penas formulado por JÚLIO PUSTILNICK, R. G. n.º 88.398.

Dê-se vista desta decisão a um dos doutos representantes do Ministério Público e intime-se a respeito da mesma o sentenciado em questão, através de seu ilustrado patrono.

Custas *ex-lege*.

Registre-se.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1972.
— Francisco Luiz Cavalcanti Horta,
Juiz de Direito

Ciente. Rio, 04.07.72 — Waldy Genuino de Oliveira, Promotor em exercício.

LAUDO DE EXAME DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

Laudo de exame de substância entorpecente. Lavratura por dois peritos. O que a Súmula 361 veda é a elaboração do laudo por perito que tenha participado da diligência de apreensão, opinando a respeito, sendo, assim, considerado impedido. Isso não se confunde com o exame prévio da substância apreendida, feito por perito oficial, a quem é a mesma apresentada, para caracterização de sua natureza e segurança do próprio flagrante, exame esse feito no mesmo dia, mas no Instituto de Criminalística, não tendo o perito participado da diligência de apreensão.

O laudo é afinal lavrado por dois peritos, sem impedimento do que realizou o exame preliminar,

que já é um adiantamento da peça completa. Nulidade desprezada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 58.548

TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. J. C. Oliveira e Cruz

Apelantes: Eisenhower Terrezo Garcia Moreira e Maria Tereza Luiz de Oliveira.

Apelada: A Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 58.548, em que são apelantes EISENHOWER TERREZO GARCIA MOREIRA e MARIA TEREZA LUIS DE

OLIVEIRA e apelada a JUSTIÇA, acordam os juizes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, preliminarmente, em rejeitar a nulidade arguida, e, no mérito, em dar provimento, em parte, aos recursos, para diminuir as penas aplicadas, fixando-as em 4 (quatro) anos de reclusão para cada apelante, mantida no mais a sentença apelada, por seus próprios fundamentos e de acordo com o parecer do ilustrado Dr. Procurador, que procede, ainda, na parte em que opina pela atenuação das penas.

De fato, desprezada a preliminar, pelas razões da ementa, merecem provimento parcial os apelos para diminuição da pena privativa de liber-

dade, fixada no máximo legal. Sendo ambos, reincidentes específicos, com uma condenação anterior, ficam as penas fixadas com observância do art. 47, inciso I e art. 42 do Código Penal, em 4 (quatro) anos de reclusão para cada um, já atendida a circunstância de reincidência específica, mantida a medida de segurança e demais cominações da sentença.

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1972. — **Alberto Mourão Russell**, Presidente — **João Claudino de Oliveira e Cruz**, Relator — **Oduvaldo José Abritta**.

Ciente. Rio de Janeiro, 9.11.72. — **Amílcar Furtado de Vasconcellos**, 24.º Procurador da Justiça.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

É nula de pleno direito a sentença que decreta a extinção de punibilidade do acusado, por morte, quando esta não ocorreu. A confissão extra-judicial harmoniza-se com as demais provas dos autos. Confirmação de sentença. Retificação de denúncia. Providência a ser tomada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.041

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Fonseca Passos

Apelantes: Mauro da Silva Costa e Raul Monteiro do Carmo

Apelado: Ministério Público

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 6.041, em que são apelantes Mauro da Silva Costa e Raul Monteiro do Carmo e apelado o Ministério Público:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, em de-

cisão unânime negar provimento ao recurso. Ainda por unanimidade deliberou a Câmara que o Juiz mande os autos ao Ministério Público para que, retificada a denúncia, prossiga a ação penal contra Elias de Oliveira Machado, que se apresentou, inicialmente, no processo, com o nome de Waldir Costa Piedade, vulgo «Machadinho».

Os apelantes furtaram, em concurso com o terceiro réu, a residência do lesado. A confissão do primeiro apelante, no inquérito policial (fls. 9), foi a pista através da qual se encontrou parte da res furtiva, que se encontrava em poder de Raul, na casa de sua indigitada amásia. A confissão de Mauro coincide com a do motorista, incluído na denúncia e que foi absolvido, inclusive no que tange ao pagamento da corrida com a torradeira furtada (fls. 9, 11 e 118 em Juízo).

O intermediário do indigitado receptor (fls. 8) também se refere a Raul como a pessoa que efetuara, com o segundo co-réu denunciado a venda dum dos objetos furtados,